



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Inversão do Ônus da Prova em virtude da Verossimilhança das Alegações Autorais

Rosiete Leopoldina de Oliveira

Rio de Janeiro

2012



ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA

Inversão do Ônus da Prova em virtude da Verossimilhança das Alegações Autorais

Apresentação do Artigo Científico como exigência de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson Carlos Tavares Junior

Rafael Iório

Eduardo Oberg

Fernanda Rito

Rio de Janeiro

2012

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM VIRTUDE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

ROSIETE

LEOPOLDINA DE OLIVEIRA

Graduada no Curso de Direito pela

Universidade Gama Filho-Advogada

Resumo: É direito do consumidor a inversão do ônus da prova, porque algumas vezes é um fardo bastante pesado para o consumidor provar suas alegações. Por esta razão, o CDC, com o intuito de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, veio com a probabilidade de se inverter o ônus da prova em favor dos consumidores. O ônus da prova é uma conduta processual para o deslinde da questão, não apenas a obrigação do autor de provar que são verdadeiras as suas alegações, até porque o Juiz formará suas convicções e julgará baseado nas provas produzidas nos autos. Entretanto, as partes não podem através de contrato ou qualquer tipo de acordo inverter o ônus da prova em detrimento ou prejuízo do consumidor, esta inversão é considerada abusiva e conseqüentemente nula. A inversão do ônus da prova é um direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor, através do qual consagra a proteção á parte mais vulnerável da relação de consumo.

Palavras-chave: Consumidor. Vulnerabilidade. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança das alegações autorais.

Sumário: Introdução. 1. A Probabilidade de o Juiz inverter o ônus da prova, em virtude da verossimilhança das alegações Autoral. 2. Diferenciação da prova. 3. Considerações Gerais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

È considerado um dos temas mais polêmicos a distribuição do ônus probatório e tem merecido aguçada análise dos maiores estudiosos do direito sempre provocando diversos debates diante da dificuldade de uma melhor forma de efetivação e aplicação destas regras em cada caso concreto.

Prova é todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato. É tudo aquilo que for levado aos autos com o

fim de convencer o juiz que o fato ocorreu. Portanto, a colheita de provas é fundamental, pois será o material com base em que o julgador formará o seu juízo de valor acerca dos fatos da causa.

A regra geral de distribuição do ônus da prova, trazida pelo art. 333 do CPC, tem posicionamento assente em doutrina e regra de julgamento a ser observada por ocasião da sentença, quando não produzida prova necessária á comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Prova é tudo que serve para formar a verdade e expor a realidade dos fatos, a própria palavra já significa ilustração e conceito e tem por finalidade compor um processo.

No processo civil a prova é o animus das partes para demonstrar a existência de seus direitos, para o devido convencimento do Juiz, existem dois pontos doutrinários que distinguem as provas o Objetivo que tem a finalidade de mostrar ao Juiz a existência de fatos e atos que revelam a verdade das alegações processuais, e o Subjetivo que é o convencimento com as provas juntadas que retratam a realidade dos fatos.

Na contenda processual a parte mira a resolução de interesse na pretensão jurídica, baseada nos fatos apresentando as imprescindíveis provas demonstram a realidade dos fatos em cada caso concreto, seja na instrução processual ou antecipadamente juntada pela parte, pois, as provas apresentadas visam á comprovação das alegações e convencimento do Juiz.

O Magistrado deve ressaltar nos casos concretos que após a fase de instrução, ainda não tiver a certeza da verdade dos fatos alegados e deslinda da questão, não pode julgar a demanda.

Acontece que em Roma, era facultado ao Juiz recusar-se a proferir sentença nos casos em que não se convencia pela procedência ou não da ação. Desta forma, as aplicações das regras inerentes ao ônus probatório eram tratadas de forma mais objetiva e sem maiores

polêmicas, já que o Juiz poderia escusar-se em proferir o mandamento sentencial - *o non liquet*.

A época vigorava o sistema de apreciação das provas das ordálias ou do juízo de Deus, adotado pelos germanos antigos, e neste sistema, não existia o ônus de prova atribuído especialmente a autor e réu, mas uma vinculação destes, com testes em determinadas pessoas e de cujo resultado se extrairia veracidade ou não dos fatos discutidos ou a culpa ou não do acusado. A religião influenciava fortemente na prova dos fatos.

Atualmente, o nosso ordenamento veda o *non liquet*, assim como não mais prospera a influencia da religião sobre a atividade probatória, pelo que à verificação da incumbência do ônus da prova é concebida grande importância, uma vez que, ainda não existindo nos autos prova que convença ao juiz da procedência ou não do pedido, não poderá este se valer do não julgamento ou apelar para o juízo de Deus, devendo proferir o comando sentencial e julgar a causa em desfavor daquele que não se desincumbiu do ônus da prova, consoante a regra predisposta no art. 333 do CPC.

1 - A PROBABILIDADE DE O JUIZ INVERTER O ÔNUS DA PROVA EM VIRTUDE DA VEROSSIMILHANÇA AUTORAL

O Juiz adota como regra de julgamento a imposição do fornecedor a contraprova do que afirma o consumidor e o fato gerador não provem exclusivamente de parâmetros econômicos ou da confrontação da capacidade econômica entre os litigantes, pois, a finalidade é neutralizar a primazia do fornecedor perante o consumidor, pondo assim, equilíbrio na fase da instrução processual, e para isto, é imprescindível que o Autor comprove os fatos e alegações do seu direito, para que possa ser invertido o ônus da prova ao seu favor, já que alegações desprovidas de qualquer prova não são o suficiente para que

seja concedido a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

O Magistrado analisa os requisitos legais de hipossuficiência e verossimilhança, para deferir a inversão do ônus da prova que é direito básico do consumidor, matéria de ordem pública e interesse social.

Doutrinadores¹ apontam que o ônus da prova é uma carga e não uma obrigação ou dever, a parte a quem a lei atribui o ônus de provar, deve então se desincumbir, mas se não o fizer, nem por isso será automaticamente prejudicada. O CDC tutela a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor, e a relevância da tutela é tão importante que se fez necessário a codificação da prevenção de situações que possam colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

Compreensível é que há um risco tolerado no que concerne a bens e serviços no mercado de consumo, ou seja, a segurança de forma absoluta não existe, admiti-se portanto, que bens e serviços, tragam risco e inseguranças dentro de um padrão aceitável, cumprindo assim o dever de informar do fornecedor, em cumprimento a legislação. Mesmo assim, se houver dano caberá buscar a responsabilidade do fornecedor, sem que ao menos seja, configurada a culpa deste.

Evidenciada a proteção do consumidor, com base na sua vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica ou fática, ocasionando situação de desigualdade entre ele e o fornecedor, obrigatória é a proteção do consumidor.

E conforme o dispositivo legal consumeirista muitas vezes o dano decorre da impropriedade da informação e isso também é tido como defeito apto a impor a responsabilização por parte do fornecedor, ou no caso de responsabilidade pelo fato do

¹ RAMINA, Domingos, Des. TJ-PR, *Ac. 8319*, 5ª. Câmara Cível, Rel., DJ 26.03.2002.

serviço, o prestador do serviço responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito.

O não atendimento ao ônus de provar colocará a parte em posição de desvantagem para obtenção do ganho de causa.

O Código de Processo Civil cita em seu artigo pertinente que é o art. 333, a repartição do ônus da prova, que recairão sobre ambas as partes, o ônus de provar as suas alegações. Em linhas gerais, o ordenamento vigente estabelece, objetivamente, as regras para atribuição do ônus da prova no procedimento ordinário, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Ademais a Lei número 8.078/90, que regula as relações de consumo, inovou ao trazer determinações próprias e particulares que tratam especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória.

Neste sentido, inovou ao facultar ao magistrado a determinação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, excepcionando aquela regra geral trazida no CPC no referido artigo acima.

A simples leitura do artigo 6º, VIII do CDC, sem maior esforço o legislador confere ao arbítrio do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, inverter o ônus da prova.

Conforme Jurisprudência² por sinal muito feliz que diz que com a introdução

²ZAPA, Sydney, Des. TJ-PR, Ac. 20115,4ª.Câmara Cível, Rel, DJ 20.03.02

de dispositivo pertinente o consumidor é indubitavelmente, o polo mais frágil da relação firmada com os fornecedores e precisa de proteção contra os possíveis abusos praticados por estes.

Esta vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º que ampara a proteção do consumidor nesta questão da prova.

A inversão do ônus da prova, conferindo ao magistrado o poder e o dever quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, decidir pela inversão do ônus da prova em favor do consumidor, o que em verdade tal possibilidade só pode ocorrer em fase processual civil (dentro de um processo), o mesmo não se diga quanto à instrumentalização procedimental da referida medida.

A omissão quanto ao momento processual que deverá ser declarada a inversão, a lei provocou uma incerteza quanto a este aspecto. Consequentemente, após a entrada em vigor da multimencionada Lei, surgiram divergências na doutrina e jurisprudência acerca do momento processual mais adequado para aplicação do quanto disposto no art. 6º, VIII do CDC.

2 - DIFERENCIAÇÃO DA PROVA

A Jurisprudência pátria sempre tratou do tema do momento mais adequado para a aplicação da inversão do ônus da prova e a diferenciação na maioria das vezes é apenas no aspecto da regra de julgamento e de procedimento.

A inversão do ônus da prova trazida pelo Código de Defesa do Consumidor como direito básico do consumidor representa um mecanismo de proteção com finalidade de restabelecer a igualdade e o equilíbrio da relação processual, com perfeita consonância

com a moderna interpretação conferida à sistemática processual civil em geral, não configurando, assim, uma simples exceção à regra geral disposta no supracitado dispositivo legal.

Acontece que a inversão do ônus da prova nada mais é do que vincular ao detentor de maior poder econômico ou de conhecimento técnico a obrigação da contraprova nos processos judiciais de relação de consumo, no qual o Autor hipossuficiente tem suas alegações comprovadamente verossímeis.

O CDC tenta equilibrar a relação de consumo que claramente goza o fornecedor de situação vantajosa em relação ao consumidor, por isto, foi compreendida na qualidade de direito básico, a inversão do ônus da prova concedida desde que as alegações do consumidor sejam verossímeis, quer dizer tenham aspecto de verdade dos fatos, a inversão do ônus da prova surgiu para trazer a igualdade material entre as partes, caso contrário a desigualdade imperaria; O Juiz justificadamente inverterá o ônus da prova estando presentes os requisitos legais e o consumidor que geralmente é a parte vulnerável requerer em sua p. Exordial, ou as partes provocarem.

A inversão acima tratada não é automática com exceção do que está previsto no artigo 38 do CDC onde o consumidor está liberado de provar o fato constitutivo de seu direito visto que tal medida está condicionada à verossimilhança das suas alegações ou à sua hipossuficiência.

O Direito material nada mais é do que a vulnerabilidade do consumidor devidamente reconhecida pelo CDC que é a sua incapacidade de produzir provas, que se relaciona com uma hipossuficiência no sentido processual, deste modo, no caso concreto, se não for verificada esta dificuldade do consumidor o Juiz não inverter o ônus probatório.

A Lei número 8.078/90 é um sistema autônomo, próprio e fonte primária para interpretação. Contudo, deverá ser interpretada em consonância com o disposto na Carta Magna, ainda que de forma subsidiária, as disposições do CPC.

Quanto ao momento processual mais adequado para o magistrado decidir, a respeito da inversão ficou divergências na doutrina e jurisprudência. Entretanto, em virtude desta omissão e carência de uma correta norma contida no Art. 6º do CDC, foram desatreladas dos princípios constitucionais e processuais que regem as relações jurídicas e o processo civil.

A defesa maior é que por ocasião da sentença é o momento mais propício para a decisão do juiz acerca da inversão, e fundamentam sua tese afirmando que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa, e que somente após a instrução, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de *non liquet*, sendo o caso ou não de inversão do ônus da prova.

Ademais, há alegação de que se o juiz declarar invertido o ônus da prova antes de proferir a sentença, seria o mesmo que proceder ao pré-julgamento da causa, o que, para alguns é inadmissível.

Para outros a sentença é o melhor momento para a inversão, e a parte que teve contra si invertido o ônus da prova não alegará cerceamento de defesa porque, nas demandas de consumo, estas são regras, e que poderia a qualquer tempo ter contra ela invertido o ônus da prova.

Outrossim, o ônus da prova constitui regra de julgamento e, como tal, se reveste de relevância apenas no momento da sentença, quando não houver prova do fato ou for ela insuficiente, o que ficará caracterizado após o encerramento da instrução é deverá

ser cogitada a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, e nem poderá o fornecedor alegar surpresa, já que o benefício da inversão está previsto legalmente.

E também, que ao se manifestar a respeito do ônus da prova antes de a sentença, poderá o magistrado incorrer em prejulgamento parcial e prematuro.

Para finalizar a isonomia prevista na Constituição consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, reconhecendo, desta forma, a legalidade e constitucionalidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor na sentença, tendo em vista a hipossuficiência deste diante das grandes empresas fornecedoras, o polo frágil e hipossuficiente da relação merece o amparo da lei para que seja alcançado equilíbrio e força.

O momento mais apropriado para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é necessário ressaltar que encontramos diversos escritos na doutrina atual, abonando, em sua maioria, a tese de que é a sentença o momento adequado para que seja declarado invertido o ônus da prova.

Este é o pensamento de Cristina Gaulia³, após afirmar que a inversão é ônus subjetivo do autor:

Se a lei em questão veio a lume para proteger o consumidor, não podem restar dúvidas de que o Julgador tem o dever de inverter o ônus da prova no processo, presentes seus requisitos, independente de prévio alerta ao réu, que há de trazer aos autos as provas necessárias para ilidir sua responsabilidade objetiva, o que é mais um dever que a nova lei impõe.

³ GAULIA, Cristina Tereza. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 40, Outubro-Dezembro, 2001. Rio de Janeiro: RT.

Sustentando não ser necessária a prévia manifestação acerca da inversão do ônus da prova, o legislador diz de forma lúcida e pontuada que:

“a despeito do que parece indicar o texto do artigo 6º, VII, do CDC não está a conferir ao juízo um poder discricionário, de inverter ou não o ônus da prova. A inversão do ônus da prova e produzida *ope legis*, ou seja, decorre da própria lei, uma vez presentes os requisitos estabelecidos em lei, os quais são apenas reconhecidos no caso concreto pelo juízo (no momento de proferir a sentença).”

Contudo, respeitosamente aos defensores do supracitado posicionamento, a sentença não é o momento mais adequado para a inversão, pelo que o melhor momento para o juiz se manifestar acerca desta questão é aquele que antecede a sentença, preferencialmente antes de iniciada a instrução probatória, decidindo através de despacho saneador.

No ordenamento jurídico, o ônus da prova cabe *a* quem alega. Ocorre que, para o consumidor, na maioria das vezes, conseguir a prova é muito difícil. Então, há a transferência ao responsável pelo dano, do ônus de provar que não foi sua a culpa, que não houve dano, que a culpa foi exclusivamente da vítima ou que houve fato superveniente, os civilistas e processualistas analisam uma melhor forma para a teoria na qual o ônus da prova deve ser repartido entre as partes do processo, diferente do vigente no Direito Romano, onde o dever de provar era sempre do Autor.

Como meio para formar o livre convencimento do Juiz a prova revelou-se muito importante, pois é o alicerce para a garantia da igualdade material e verdade real, a inversão do ônus da prova busca a facilitação da atividade probatória.

É inegável e indiscutível que o direito de prova, a qual as partes fazem jus, tem grande valor para a consecução de uma prestação jurisdicional adequada, o que assegura todas as formas de direito em provar suas alegações trazidas a juízo, garantindo a eficácia do processo e a sua justiça.

O CDC tutela a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor, e a relevância da tutela é tão importante que é necessário a codificação da prevenção de situações que possam colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

Segundo a Lei número 8078/90, que é o CDC em seu artigo 1º estabelece as normas de proteção e defesa do Consumidor; No artigo 2º denomina que Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que utiliza ou adquire qualquer produto ou serviço; e artigo 6º, VIII fala sobre a natureza jurídica da inversão do ônus da prova que é a discussão entre a Jurisprudência e a Doutrina, que atualmente em vista da polêmica existente, o Judiciário traz a seguinte orientação de que a inversão do ônus da prova, com base no CDC, não pode ser definida na sentença, visando o Princípio do contraditório e a ampla defesa das partes na contenda processual, até porque a finalidade do ônus da prova é a probabilidade do direito do Autor e a necessidade do Réu provar que não houve o fato e o conseqüente direito alegado.

O artigo 333 do CPC expõe que cada parte comprova as suas alegações, e a Lei número 8078/90 de Proteção e Defesa do Consumidor também prevê a inversão do ônus da prova, mesmo que não tenha qualquer decisão judicial ou atuação das partes, neste caso denomina-se inversão necessária e obrigatória, ocorre que o indispensável como requisito é a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações.

Não é pacífica a posição dos Tribunais quanto ao momento processual mais adequado para que seja declarada a inversão do ônus da prova, conforme faculta o CDC.

É necessária a comprovação da existência de um dano e da relação de causalidade entre o produto e o serviço prestado. As normas contidas na regra processual aponta no sentido de que a inversão do ônus da prova do CDC não pode nem deve incluir o fato constitutivo do direito autoral, e tem que avaliar o caráter verossímil das alegações do

autor, a fim de equilibrar por meio processual as desigualdades inatas de modo a não comprometer essa espécie de relação jurídica.

Há um risco tolerado no que concerne a bens e serviços no mercado de consumo, ou seja, a segurança de forma absoluta não existe, admissível é portanto que bens e serviços, tragam risco e inseguranças dentro de um padrão de aceitabilidade dessa forma mesmo cumprido o dever de informar do fornecedor, bem como, em cumprimento a toda legislação. Ainda assim, se houver dano caberá buscar a responsabilidade do fornecedor, sem que ao menos seja, configurada a culpa deste.

O que evidencia a proteção do consumidor considerada a sua vulnerabilidade, situação de desigualdade entre ele e o fornecedor, o que impõe obrigatória proteção independente da vulnerabilidade ser técnica, econômica, jurídica ou fática, por isso, a Lei Consumeirista preceitua a viabilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista a fragilidade autoral, e visando facilitação e agilidade probatória, sempre resguardando a igualdade e ampla defesa e o contraditório entre as partes para a efetiva prestação jurisdicional, e a prova é o elemento de suma importância, alicerce para convencer o Juiz, e ônus da prova nas questões consumeirista é destacado devido a desigualdade entre o consumidor - prestador - fornecedor, nas relações jurídicas.

A hipossuficiência é denominada Técnica quando é o pouco ou nenhum conhecimento do produto ou serviço consumido, gerando a dificuldade para produzir as provas, e a hipossuficiência pode ser também: Econômica ou Jurídica.

A inversão do ônus no CDC não se dá automaticamente, depende da análise do Magistrado, pois, cada caso é um caso e deve ser identificada a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor para determinação da regra geral prevista no CPC, através de decisão que será proferida em momento

processual anterior ao término da instrução probatória, visando assegurar os Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Para que se possa afastar a da discussão a existência ou não de culpa na conduta do réu, quase sempre, impõe-se ao fornecedor o ônus de produzir prova impossível ou negativa, levando-se, dessa forma, a relação jurídica que se analisa ao nocivo efeito colateral do desequilíbrio no sentido inverso.

O artigo 4º do CDC instituiu uma política a ser empregada com exclusividade para as relações de consumo, cujo tratamento é diferenciado com respeito á dignidade, saúde, segurança, qualidade de vida, tudo com base na vulnerabilidade do consumidor invertendo-se o ônus da prova, quando constatado a sua hipossuficiência e a verossimilhança nas alegações autorais.

Ao longo dos séculos, civilistas e processualistas debruçaram-se sobre o tema, evoluindo-se para a teoria na qual o ônus da prova deve ser repartido entre as partes do processo, em detrimento do quanto vigia no direito romano onde o dever de provar era sempre do autor.

Alguns Julgados como de Maria⁴ Eloiza Balaban Riedi, também, sustenta que é na sentença o momento mais adequado para a inversão do ônus da prova:

Indiscutível e também inegável que o direito de prova na qual faz jus as partes, é de grande valia para a consecução de uma prestação jurisdicional adequada, assegurando todas as formas, em direito admitidas para provar suas alegações trazidas a juízo,

⁴ RIEDI, Maria Eloiza Balaban. Momento processual mais adequado para inversão do ônus da prova pelo CDC. *Jus Navigandi*, Terezina, a. 7, n.66, jun. 2003.

garantindo a efetividade do processo e a sua justeza.

CONCLUSÃO

O CDC contém preceitos Constitucionais e normas contrárias, que na análise da inversão do ônus da prova, ou seja, na teoria da prova do processo civil, é chamada de teoria dinâmica do ônus da prova, o que deste modo se revela como uma forma de equilibrar as forças da relação processual, o que é chamado de princípio da isonomia, pois, é ligado diretamente as questões de inversão do ônus da prova, nesta matéria existem outros princípios como o da razoabilidade quando o consumidor hipossuficiente não tem como produzir prova suficientes capazes de comprovar a veracidade dos fatos alegados.

É fundamento Constitucional do Brasil que a pessoa humana a sua dignidade e não pode ser violada dentro das relações de consumo. Não se trata apenas de dano material ou moral, mas sim do mínimo necessário para se viver com dignidade, e, resguardadas as devidas proporções, um bem adquirido com defeito, ou um serviço básico mal prestado não resultam em mera inconveniência, e sim no prejuízo direto à dignidade da pessoa humana e à Constituição em sua totalidade.

Por todo exposto, demonstrado está que o momento mais adequado para a declaração da inversão do ônus da prova é por ocasião do despacho saneador, outros acreditam que o melhor momento para o Juiz decidir acerca desta matéria é na sentença.

Até porque, não se pode ferir os mencionados preceitos constitucionais, que não dão oportunidade iguais para às partes terem chances de se manifestar nos autos ou para produzir as prova, e que por isto as vezes causam prejuízos irreversíveis para o

fornecedor-réu, que poderá ser surpreendido por uma decisão que inverta o ônus probatório na sentença, quando já se findou a fase de instrução processual impossibilitando a correta realização da colheita das prova.

Sem contar com suspense entre as partes, provocado pela manifestação a respeito da inversão apenas na sentença, esta atitude do Julgador, somente na Decisão final, através do mandamento sentencial, é inconstitucional, visto que desrespeita as garantias constitucionais do processo legal contraditório e ampla defesa, além de ofertar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional distante da ideal e justa.

Pela análise completa da matéria em questão o momento mais oportuno para decidir sobre a inversão do ônus da prova, é no Saneador, uma vez que não trará prejuízos a nenhum dos interessados.

Por cautela o STJ devido aos atuais entendimentos doutrinários vem aproveitando a carga probatória dinâmica, que é a teoria da inversão do ônus da prova nas relações jurídicas comuns, aplica o CDC, ainda que seja uma relação jurídica comum que não incida norma consumerista, mas em verificando o Magistrado a dificuldade de provas das alegações, a inversão será autorizada.

De grande importância este assunto da inversão do ônus da prova, e qual é o momento processual mais propício para deferimento da inversão do ônus probatório, o Réu se encarregará da realização da contra prova, separando a verossimilhança e a presunção de veracidade dos fatos em favor do consumidor.

O ônus probante via de regra está dividido conforme a maneira processual das partes, ou seja, Autor e Réu, que na relação de consumo o Juiz tem a capacidade para

facilitar a defesa de inverter o ônus da prova, quando as alegações autorais forem verossímeis e o requerente hipossuficiente.

É subjetiva e caso a caso a análise e deferimento da inversão do ônus da prova pelo Juiz em favor do consumidor, se presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor.

Na dinâmica processual o que ocorre é que de acordo com os fatos narrados e as provas carreadas aos autos, o Magistrado vislumbra a verossimilhança das alegações autorais, e a sua hipossuficiência, então, defere a inversão do ônus da prova.

Com toda divergência, é incontestável que é a prestação jurisdicional o instrumento que promove a paz social e garante uma maior segurança nas relações jurídicas, alicerçada no cumprimento rigoroso das etapas processuais, para que se realizem verdade e justiça.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A defesa do Consumidor e o Abuso do Poder Econômico*. 10 ed., Goiânia – GO: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALCANTI, Francisco. *Comentários ao Código Proteção e Defesa do Consumidor*. L. Del Rey.

HUMBERTO, Georges Louis Hage. Elaborado em 01/2004. Atualizado em 03/2004.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material* (arts. 1 a 54). São Paulo: Saraiva, 2000.

PELLEGRINI, Ada Grinover, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2001

PEREIRA, Bruno Januário. Momento processual adequado para inversão do ônus da prova no direito consumerista (art. 6º, VIII, CDC). *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2298, 16 out. 2009. Disponível em: . Acesso em: 19 de setembro de 2009.

RIEDI, Maria Eloiza Balaban. Momento processual mais adequado para inversão do ônus da prova pelo CDC. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003.

SOUZA, Luiz Antonio de Kumpez, Vitor Frederico. *Direitos difusos e coletivos, Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZENUN, Augusto. *Comentários ao Código do Consumidor*. 2 ed., Rio de Janeiro. Forense, 1998.